SENTENÇA

Processo nº: 0003855-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: João Paulo Rodrigues de Almeida

Requerido: José Darci Balbino

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo sua moto quando o réu, com automóvel, tentou ultrapassar, mas retornou e o atingiu.

A versão do réu é diversa, argumentando que o autor colidiu na traseira de seu veículo. Formulou pedido contraposto.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Há nos autos prova documental consistente em boletim de ocorrência, fotos e orçamentos.

Mas não há qualquer documento indicando como ocorreu o acidente.

As fotos de pág. 14 indicam ponto de colisão no automóvel, mas aqueles danos tanto podem ter sido causados pelo fato de uma colisão traseira (versão do réu) como pelo fato de o réu ter mesmo retornado em meio à ultrapassagem (versão do autor).

Portanto, a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide, pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A produção de prova oral foi oportunizada, mas também não trouxe elementos para verificação do ocorrido.

Não há testemunhas que tenham fornecido elementos idôneos à caracterização da hipótese de procedência. As duas que o autor trouxe à

audiência não assistiram o acidente.

Apenas com os elementos de prova juntados, não é possível concluir sobre quem causou o acidente. Não esclarecidas as circunstâncias, é de rigor afastar o pleito principal, e o contraposto tem o mesmo destino.

Situações assim impõe a improcedência, como se observa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Acidente de veículo. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Dúvida não superada pela prova. Ação improcedente. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 0012463-30.2007.8.26.0292; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2014).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos (principal e contraposto). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior)

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

## ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006